



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1245 /2010

Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Pains/MG, no uso de suas atribuições aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica definido o limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º. As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei serão pagas, observada a atual ordem de inscrição.

Art. 2º As disposições relativas à expedição de precatórios não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo anterior, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigações de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação de requerimento à Assessoria Jurídica do Município, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Parágrafo único – Para atualização dos valores dos requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

APROVADO em 1ª discussão
por Dito nota a zero
Sala das Sessões 07/06/2010
ASS. [Assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por Dito nota a zero
Sala das Sessões 21/06/2010
ASS. [Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O valor disposto no Artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 5º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pains, 11 de março de 2010.

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTÓCOLO Nº	014 / 2010
Data	12, 03, 10 hora 14:00
Recebido por	Stalacão

APROVADO em 1ª discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 07/06/2010
Ass. [Assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por Oito votos a zero
Sala das Sessões 21/06/2010
Ass. Joel Traltino da Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 11 de março de 2010

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que "Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e estabelece outras providências".

A Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009 alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Referida emenda dispõe que os Municípios poderão, por leis próprias, estabelecer os valores das obrigações de pequeno valor, observadas as capacidades financeiras, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, usando da faculdade prevista na CF estamos enviando o Projeto de Lei, em anexo, e fixando o valor limite para RPV igual ao teto da previdência social, hoje estabelecido em R\$ 3.416,54.

Informo que o Município não possui nenhum débito a ser quitado por Requisição de Pequeno Valor – RPV, estando com todos os seus pagamentos em dia.

Este Projeto tem por escopo estabelecer o limite para futuros pagamentos e evitar surpresas com requisições que possam comprometer os pagamentos já programados pelo Município.

Solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, o declarem aprovado.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOEL ISALTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
PAINS- MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTÓCOLO Nº	014 / 2010
Data	12 / 03 / 10 hora 14:00
Distribuído por	Galadax